



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1050042-53.2021.8.26.0114, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada/apelante ALESSANDRA PEREIRA e Apelado VERA LUCIA GARZON PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário e ao recurso da SPPREV e deram provimento ao recurso da autora.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29856

Apelação Cível nº 1050042-53.2021.8.26.0114

Apelantes/Apelados: São Paulo Previdência – SPPREV e
outro

Apelados/Apelantes: Alessandra Pereira e outros

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda de Ribeirão Preto

PRESCRIÇÃO.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Alegação de ocorrência de prescrição para ajuizamento da ação. Autora declarada incapaz (interdição) no decurso do prazo quinquenal. Art.198, I do CC. Prescrição que não corre contra incapaz. Preliminar afastada.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Servidor público estadual falecido. Pretensão da filha incapaz receber o benefício previdenciário. Art. 147 da Lei Complementar nº 180/78. Observância da Súmula 340 do STJ. Incapacidade e dependência econômica comprovada na espécie. Admissibilidade da filha incapaz e dependente economicamente como beneficiária.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Filha inválida de ex-servidor falecido que pretende a cobrança da pensão de forma pretérita desde o pedido administrativo. Cabimento. Regra expressa do art. 148, § 3º da LCE nº 180/78, com a redação que lhe deu a LCE nº 1.1012/07, vigente na época dos fatos. Benefício devido desde o pedido administrativo, indeferido de forma equivocada. Sentença reformada em parte. Reexame necessário e recurso da SPPREV improvidos e recurso da autora provido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos, respectivamente, por

São Paulo Previdência – SPPREV (fls.297/305) e Alessandra Pereira (fls.311/313), contra a r. sentença de fls. 289/292, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a requerida a pagar o benefício pensão por morte a autora, à razão de 50% para a autora e de 50% para corré Vera Lucia, a partir do trânsito em julgado.

Sustenta a SPPREV, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito alega, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada diante da impossibilidade de a autora ser incluída no quadro de pensionista da SPPREV pois não comprovou dependência financeira quando fez o requerimento administrativo. Aponta a impossibilidade de pagar o valor integral devendo ser aplicada a Lei Complementar nº 180/78, com a redação da Lei Complementar nº 1.012/07, vigente à data do óbito do servidor falecido. Por fim, alega que não caberia o pagamento dos valores pretéritos diante do recebimento integral pela genitora da autora.

A autora, recorreu adesivamente, alegando que o benefício deveria ser concedido desde o pedido administrativo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 314/316 e 321/325.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça as fls.336/340 pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

1. Trata-se de ação ajuizada pela Autora em face da SPPREV em que pretende o recebimento da

pensão devida em virtude da morte de seu genitor, na razão de 50%.

Segundo consta dos autos, a Autora era dependente financeiramente de seu genitor Braz Pereira (cf.fls.10), que faleceu em 22/08/2013 (cf.fls.16), razão pela qual requereu a concessão do benefício da pensão por morte, o que lhe foi negado administrativamente, sob alegação de que não houve comprovação da dependência financeira (cf.fls.119)

Diante disso, ajuizou esta ação, pretendendo o reconhecimento judicial do direito alegado.

Julgada procedente em parte o pedido, insurgem-se ambas as partes, a Ré, pela improcedência do pleito e, a Autora, pela modificação do termo *a quo* do pagamento.

2. De início, não merece acolhida a tese de prescrição trazida no recurso de apelação da SPPREV.

A autora é incapaz e tal incapacidade (interdição) foi declarada no período do quinquênio para o ajuizamento da ação (fls.74/76), conforme sentença proferida em 2017 nos autos da interdição (fls. 145/147 do processo nº 4025164-91.2013.8.26.0114).

Dessa forma, sendo a autora interditada pela sua reconhecida incapacidade, não corre contra ela a prescrição (art.198,I, CC).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO 5 Art. 1º, inc. III, da CF. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O entendimento desta Corte Superior é o de que não corre prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, inclusive no que diz respeito a prescrição quinquenal, inteligência dos arts. 198, I do CC/2002 e 169, I do CC/1916.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.242.189/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.8.2012 e AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.2.2012. 2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 690.659/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019).

Logo, afasta-se a preliminar.

3. Compulsando os autos verifica-se que a autora requereu habilitação para recebimento de benefício previdenciário na esfera administrativa em 29/08/2013 (fls.12), ante o falecimento do seu pai Braz Pereira, ocorrido em 22/08/2013(cf.fls.16).

Tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos legais, sobreveio em 22/05/2015 (cf.fls.119), decisão administrativa indeferindo o pleito da referida pensão.

Por sua vez, o pagamento da pensão em sua integralidade era realizado pela administração pública à genitora da autora, esposa do ex-servidor falecido, Vera Lucia (cf. fls. 123).

Somente em dezembro/2021 a autora ingressou com esta ação judicial, sobrevivendo o reconhecimento da dependência econômica em relação ao

servidor falecido.

4. Como bem entendeu o juízo a quo, o cerne da controvérsia reside em saber qual a legislação aplicável ao caso.

Com efeito, o óbito do servidor Braz Pereira (fls.16), bem como a incapacidade (fls.78) e dependência econômica (fls.78) da Autora, ficaram devidamente comprovadas nestes autos.

Deve-se, portanto, aplicar a legislação vigente à época do óbito (22/08/2013 – fls.16), nos termos da Súmula 340 do STJ:

“Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Consoante dispunham o artigo 147 da Lei Complementar 180/78 com redação dada pela LCE nº 1.012/2007:

Artigo 147 - São beneficiários obrigatórios do contribuinte:

(...)

II - **Os filhos incapazes e os inválidos**, de qualquer condição ou sexo.

III - os pais do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que vivam sob sua dependência econômica, mesmo quando não exclusiva, e não existam outros beneficiários obrigatórios ou instituídos nos termos do artigo 152.

(...)

§ 3º - **A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez e à filha solteira até o casamento.**

§ 4º - Mediante declaração escrita do contribuinte, os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer com o cônjuge e com as pessoas designadas na forma do artigo 152, salvo se existirem filhos beneficiários.

§ 5º - **A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso III, no inciso IV e no § 1º deste**

artigo deverá ter como base à data do óbito do servidor e ser feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar.

No mesmo sentido, reconhecendo do direito a dependência a legislação previdenciária geral, ou seja, o art. 16, III e § 4º da lei nº 8.213/91.

Como se vê, é incontroverso que a autora é incapaz para os atos da vida civil, conforme documentos acostados com a inicial (fls. 78 e 109) e que a referida incapacidade é anterior ao falecimento do seu genitor (desde 20/09/1970 – fls.78).

Ocorre que o indeferimento da pensão por morte se deu pela não demonstração da comprovação da dependência econômica na forma do §5º (art. 21 do Decreto Estadual nº 52.859/2008).

Contudo, restou comprovado nos presentes autos a dependência econômica em relação ao falecido.

Com foi bem destacado pela r. sentença:

De acordo com o laudo médico constante nos autos (fls. 78), a autora é portadora da patologia CID 10 G934 (encefalopatia não especificada) e R 418 (outros sintomas e sinais especificados relativos às funções cognitivas e à consciência), o que a invalida para manter sua subsistência e a incapacita para os atos da vida civil, diagnosticada em 20/09/1970, em data anterior ao óbito do seu genitor.

Ademais, conforme relatório médico datado de 26/09/2013 (fls. 48), necessita de constante supervisão do responsável, pois tem uma condição de saúde incurável e intratável. Ainda, é interdita judicialmente, conforme documento de fls. 206.

Também restou comprovada a a residência em comum (fls. 53/57) e que era dependente junto à associação SINPOL (fls. 58).

Desse modo, está comprovada a incapacidade da autora, bem como a dependência da requerente em relação ao seu pai, por isso deve ser incluída como beneficiária de sua pensão por morte.

Quanto ao valor devido, o art.148

da Lei Complementar 180/78 com redação dada pela LCE nº 1.012/2007 dispõe:

Artigo 148 - Por morte do contribuinte, adquirem direito à pensão mensal, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1.º - Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge supérstite.

§ 2.º - Cessando o direito à pensão dos filhos do contribuinte, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, o respectivo benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 149.

§ 3.º - Se viúvo o contribuinte, ou se o cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 149, não tiver direito à pensão, **será o benefício pago integralmente em partes iguais**, aos filhos do falecido, observado o disposto no artigo anterior.

§ 4.º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido, na forma do parágrafo anterior.

§ 5.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão do cônjuge do contribuinte.

Logo, deve ser mantida a r. sentença que determinou que a autora deve ser incluída como beneficiária de pensão por morte, à razão de 50% para a autora e de 50% para corré Vera Lucia, tal como determinado pelos artigos 147, I e II, e 148, caput e parágrafos acima trazidos.

5. Quanto ao termo inicial do benefício, ele é efetivamente devido desde o pedido administrativo.

Com efeito, a lei complementar estadual nº 180/78, com a redação que lhe deu a lei complementar estadual nº 1.012/07, vigente na época do óbito (tal legislação está atualmente superada pela LCE nº 1.354/2020), e que se aplica ao caso (cf. Súmula nº 340 do STJ), determinava:

Artigo 148 - Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais.

(...)

§ 3º - **O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo.**

Neste sentido, o entendimento desta Corte, inclusive desta Câmara:

1008471-23.2023.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Pensão

Relator(a): CYNTHIA THOME

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/02/2025

Data de publicação: 26/02/2025

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de concessão de pensão por morte proposta por Cleusa Estevam dos Santos, pessoa incapaz, contra a São Paulo Previdência - SPPREV. A autora, interditada civilmente, alega dependência econômica dos pais devido a retardo mental moderado. Após o falecimento da mãe, que recebia pensão por morte do marido, a autora pleiteia o benefício. A tutela de urgência foi inicialmente indeferida, mas posteriormente concedida em agravo de instrumento, com início do pagamento em 23/04/2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial do benefício de pensão por morte, considerando a data do requerimento administrativo. III. Razões de Decidir 3. O documento apresentado como requerimento administrativo não corresponde ao pedido de concessão de pensão por morte, mas sim a uma solicitação de manutenção em programa de saúde suplementar. **4. O recurso merece provimento para fixar o termo inicial do benefício em 06/01/2023, data do requerimento administrativo junto à SPPREV.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para fixar o termo inicial do pagamento do benefício em 06/01/2023, mantendo-se a sentença nos demais aspectos. Tese de julgamento: **1. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser a data do requerimento administrativo junto à entidade previdenciária competente.** Legislação Citada: Lei Complementar Estadual nº 180/1973, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007 Lei 8.742/93, art. 20, § 4º EC 113/2021 CPC, art. 85, § 3º, art. 1.012 Jurisprudência Citada: Tema 1059 do STJ.

1001521-62.2022.8.26.0431

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / Concessão

Relator(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

Comarca: Pederneiras

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/09/2024

Data de publicação: 23/09/2024

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 14, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.354/2020. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Ação ajuizada por Patrícia Aparecida Ale Alves de Aquino, representada por sua curadora, visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte de sua mãe, ex-servidora pública estadual, em razão de sua dependência econômica e de sua condição de portadora de deficiência mental, nos termos do art. 14, IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. O pedido foi inicialmente indeferido na via administrativa pela São Paulo Previdência (SPPREV) sob alegação de não comprovação de dependência econômica. Em primeiro grau, a sentença julgou procedente o pedido, sendo o processo remetido à segunda instância em sede de reexame necessário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a autora, com diagnóstico de deficiência mental e dependente economicamente de sua falecida genitora, faz jus ao recebimento de pensão por morte, nos termos da legislação aplicável. III. RAZÕES DE DECIDIR A autora, com 46 anos de idade, foi declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil e é dependente econômica de sua mãe, conforme perícia e documentos apresentados. A perícia médica atestou que a autora sofre de retardo mental moderado (CID 10 F71), em decorrência de complicações médicas ocorridas na infância, sendo incapaz de exercer atividades remuneradas e necessitando de apoio constante para atos da vida diária. A convivência da autora com a genitora, comprovada documentalmente, aliada à ausência de outra fonte de renda, demonstra a dependência econômica, elemento necessário para o reconhecimento do direito à pensão. A Lei Complementar nº 1.354/2020, em seu art. 14, IV, prevê expressamente o direito à pensão por morte para filhos inválidos ou com deficiência intelectual ou mental que comprovadamente dependam economicamente do servidor falecido. **O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, uma vez que este foi realizado mais de 60 dias após o óbito, conforme art. 19, § 1º, do Decreto nº 52.859/08.** IV. DISPOSITIVO E TESE Reexame necessário não provido. Tese de julgamento: A comprovação da deficiência mental e da dependência econômica em relação ao servidor falecido garante ao dependente o direito à pensão por morte, nos termos do art. 14, IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. **O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo quando este for realizado após o prazo de 60 dias do**

óbito, conforme prevê o art. 19, § 1º, do Decreto nº 52.859/08.

Dispositivos relevantes citados: LCE nº 1.354/2020, art. 14, IV; Decreto nº 52.859/08, art. 19, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 113.308, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 02/06/2021; TJ-SP, Apelação nº 1023526-10.2016.8.26.0554, Rel. Des. Luís Francisco Aguiar Cortez, j. 10/07/2019.

1011012-07.2018.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / Concessão

Relator(a): Coimbra Schmidt

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/08/2024

Data de publicação: 23/08/2024

Ementa: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. Filha incapaz de ex-servidora pública estadual. 1. Requerimento administrativo indeferido. Invalidez e dependência econômica comprovadas, nos termos do art. 147, III, da Lei Complementar nº 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/07, bem como do art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Art. 21 do Decreto Estadual nº 52.859/08. Rol meramente exemplificativo que se destina à Administração e não vincula o Judiciário. **2. Retroação do termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo. Inteligência do art. 148, § 3º, da Lei Complementar nº 180/78, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/07.** 3. Recurso parcialmente provido, com observação.

Assim, **efetivamente o benefício é devido a autora desde o pedido administrativo formulado.**

Irrelevante o fato da pensão ter sido paga por completo a mãe da autora, pois o Instituto Previdenciário se equivocou ao rejeitar o pedido de pensão da autora, que não pode ser penalizada por tal conduta.

Desta forma, de rigor o provimento do apelo da autora para que o termo inicial da pensão por morte seja a partir do pedido administrativo.

6. Com relação ao critério de atualização dos valores devidos, deve ser observado os Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como a EC 119/21 a partir de sua vigência.

7. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o reexame necessário e os recursos são conhecidos, mas improvidos o reexame e o recurso da SPPREV e provido o recurso da autora**, para fixar o termo *a quo* da pensão por morte a partir do pedido administrativo. A sucumbência deverá ser suportada pela SPPREV, sendo que os honorários devidos pela SPPREV deverão ser fixados na liquidação, como previsto no art. 85, § 4º, II do CPC, sobre o valor da condenação atualizado, considerando-se a sucumbência recursal inclusive.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator